

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 05/11/24**  
**150**

**ITEM Nº**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

150 TC-004358.989.22-6

**Prefeitura Municipal:** Praia Grande.

**Exercício:** 2022.

**Prefeitos:** Raquel Auxiliadora Chini e Marco Antonio de Sousa.

**Períodos:** (01/01/22 a 15/09/22, 01/10/22 a 31/12/22) e (16/09/22 a 30/09/22).

**Advogado(s):** Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573) e Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-20.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIO. AMPARADO NO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO POSITIVOS. AUMENTO DO SALDO PATRIMONIAL. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. OBSERVÂNCIA DO PISO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E AOS SUBSÍDIOS. TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS AO LEGISLATIVO EM ORDEM. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS. PAGAMENTO INTEGRAL DOS PRECATÓRIOS E DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA INCIDENTES NO EXERCÍCIO. EXPEDIÇÃO DE SEVERAS ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Santos – UR-20 (evento 36.176) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

➤ **A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

- TC-005736.989.23-7 - representação comunicando possíveis irregularidades no âmbito do Executivo, relacionadas à ausência de manutenção corretiva e preventiva nas ambulâncias do SAMU. Procedente (vide item B.4.2.1.);
- TC-005740.989.23-1 - representação comunicando possíveis irregularidades relacionadas à aplicação das verbas destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE e ao número insuficiente de servidores para atendimento da demanda das Unidades de Saúde da Família - USAFAs. Parcialmente procedente (vide item B.4.6.);
- TC-005743.989.23-8 - representação comunicando possíveis irregularidades relacionadas à nomeação de servidor para o cargo comissionado de secretário adjunto da Secretaria de Saúde de Praia Grande, em vista do mesmo ser ocupante do cargo efetivo de enfermeiro do Samu no Município de Santos, onde realiza plantões de 12 horas. Procedente (vide item C.1.10.3.);
- TC-005751.989.23-7 - representação comunicando possíveis irregularidades relacionadas a plantões médicos e serviços administrativos extraordinários prestados no Pronto-Socorro Quietude. Parcialmente procedente (vide itens B.4.4.1. e B.4.4.2.).

➤ **A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO**

- Fiscalização Ordenada I - Tema: Resíduos Sólidos, de 10/03/2022 - Falhas remanescentes:
  - Existem pontos de descarte irregular de lixo no Município (lixo doméstico);
  - A área de transbordo/triagem do Município não conta com licença de operação válida da Cetesb;
  - Existe depósito de resíduos da Construção Civil a céu aberto (lixão).

➤ **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- No procedimento de validação do IEG-M, constatamos falhas que ensejaram retificações nas respostas, denotando falta de fidedignidade (vide item E.2.);
- Na análise do IEG-M, constatamos a seguinte ocorrência que indica a necessidade de correções/melhorias no assunto:
  - A Prefeitura Municipal informou que a Ouvidoria do Poder Executivo NÃO possui independência afastada de quaisquer ingerências ou constrangi-

mentos, tanto no que se refere à condução de suas demandas, quanto à discricionariedade de suas recomendações.

➤ **B.1.1. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO**

- O Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022/2025, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 896, de 23/11/2021, prevê vários programas e ações com metas e atividades estipuladas de forma genérica e muito resumidas, com índices que não guardam relação com a própria atividade, ou, ainda, que pouco dizem sobre o resultado final pretendido, dificultando a análise de seu atendimento, além da verificação de que esses programas atendem, minimizam ou solucionam as demandas existentes do Município, deixando de se dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da Constituição Federal;

- Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022, instituída por meio da Lei Complementar Municipal nº 886, de 02/07/2021, constatamos ausência de detalhamento dos programas e ações previstos, destinados a atender/solucionar as demandas sociais / econômicas / ambientais existentes no Município, prejudicando a verificação da sua compatibilidade com o PPA e a LOA, ou seja, a LDO não estabeleceu expressamente, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, o que pode comprometer a verificação dos resultados alcançados e do atendimento às demandas sociais, deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

➤ **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**

- No procedimento de validação do IEG-M, constatamos falhas que ensejaram retificações nas respostas, denotando falta de fidedignidade (vide item E.2.).

➤ **B.2.1. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Em que pese a discricionariedade do gestor sobre a escolha do modo mais conveniente de gestão do RPPS municipal, tendo em vista a transformação do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (autarquia municipal) para órgão da Administração Direta, sob a forma de fundo especial contábil (Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos de Praia Grande – FPGPREV), entendemos que a decisão deveria se mostrar baseada em estudos com exposição analítica de todos os motivos determinantes, sua viabilidade e impactos, haja vista que a busca pela solução ou mitigação dos problemas de gestão elencados como principais causas para a transformação legal realizada poderia envolver, por exemplo, a troca de comando da autarquia como primeira tentativa, a fim de dar mais transparência à modificação realizada.

➤ **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- As notas “C+” e “C” obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir imperfeições de aspectos que compõem o IEG-M;

- No procedimento de validação do IEG-M, constatamos falhas que ensejaram retificações nas respostas, denotando falta de fidedignidade (vide item E.2.);

- Na análise do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

[...]

- A Prefeitura Municipal não atingiu as metas do IDEB para os Anos Iniciais (1º ao 5º ano) e Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental no ano da última avaliação;

[...]

➤ **B.3.1.1. PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS PARA 2022**

- As ações previstas nas Peças Orçamentárias, que contemplam o orçamento para a execução de manutenções nas unidades escolares não versam especificamente acerca de manutenção, em outras palavras, as despesas de manutenção não estão previstas em ações específicas, mas genéricas, pois abarcam uma ampla gama de atividades, em desacordo com as boas práticas de planejamento do setor público, e, notadamente, dificultando o controle social da execução orçamentária;

- Na elaboração do orçamento, não registramos a participação popular (sobretudo dos pais e/ou responsáveis) ou dos Conselhos da Educação e do Fundeb, conferindo maior acuidade ao processo de levantamento (diagnóstico) das necessidades de manutenção das escolas, permitindo um atendimento mais preciso das demandas da sociedade;

[...]

➤ **B.3.1.2. VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO**

- Em relação à previsão inicial da LOA, o empenhado foi 47,87% superior ao previsto, e o liquidado e pago ficou 11,43% acima do previsto na LOA, novamente corroborando nosso entendimento sobre a falta de coerência entre os valores previstos nas peças orçamentárias e o levantamento realizado pelo setor de manutenção da Secretaria de Educação, denotando uma possível falha de comunicação entre os setores da Prefeitura envolvidos nesse processo de definição orçamentária;

[...]

➤ **B.3.2. FISCALIZAÇÃO IN LOCO DAS ESCOLAS**

- Escolas visitadas no acompanhamento semestral e no fechamento – falhas remanescentes:

- E.M. Antonio Peres Ferreira: Todos os aspectos negativos identificados foram corrigidos;

- E.M. NICOLAU PAAL: Azulejos faltando em toda a estrutura das áreas externas e mofo no teto da dispensa;

- E.M. Dra. Ana Maria Babette Bajer Fernandes: Azulejos caídos em vários pontos da escola; Infiltração e mofo em várias paredes internas e externas; Fissuras em paredes; Salão de refeição do fundamental com muitas infiltrações e mofo nas paredes, além de gesso faltando em banheiros;

• Escolas com visita apenas no fechamento – falhas encontradas:

- E.M. JOÃO BATISTA RESINE ALVES:

• A quantidade de alunos por turma existente na escola supera a recomendada no Parecer CNE/CEB nº 08/2010;

• Não receberam visita do CAE;

• Havia pacotes de alimentos em contato com o piso na despensa da cozinha;

• Falhas estruturais: trinca na coluna do pátio, com sinais de mofo e infiltração nas paredes e teto;

- E.M. PAULO DE SOUZA SANDOVAL

• A quantidade de alunos por turma existente na escola supera a recomendada no Parecer CNE/CEB nº 08/2010;

• Divergência entre a relação de solicitações em aberto (SAU) apresentada pela escola, e o relatório do Departamento de Manutenção da Secretaria de Educação em 31/12/2022, o que denota falta de controle e fidedignidade dos documentos;

- E.M. JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA MOURÃO

• A quantidade de alunos por turma existente na escola supera a recomendada no Parecer CNE/CEB nº 08/2010;

• Estrutura física: cozinha com rachadura na parede que abrange o estoque e vai até a parede externa; piso da quadra de esportes com muitos desníveis, colocando as crianças em risco; salas de aula com infiltração e mofo nas paredes e teto. Lousas brancas em péssimas condições;

• Problema da cozinha e despensa têm solicitação (SAU) aberta desde 09/08/2021, com reiteração em 11/03/2022;

• Incompatibilidade entre os registros da escola de solicitações em aberto (SAU) e o do Departamento de Manutenção.

[...]

### ➤ **B.3.3. GASTOS COM ENSINO SUPERIOR**

[...]

• Apesar de o Município ter aplicado o mínimo constitucional no desenvolvimento e manutenção do ensino (25,42%), o baixo índice de alunos em tempo integral no Ensino Fundamental, em inobservância da meta 6 do PNE, a demanda reprimida da Educação Infantil – creche e os problemas estruturais e de manutenção elencados anteriormente demonstram que não estão plena-

mente atendidas as necessidades da área de competência do Município, apesar de significativos valores despendidos com ensino superior, que não representa sua atuação prioritária, desatendendo-se, assim, o artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - reincidência.

➤ **B.3.4. OUTROS ITENS DO ENSINO**

- Constatamos demanda por vaga não atendida no Ensino Infantil (Creche).

➤ **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

- No procedimento de validação do IEG-M, constatamos falhas que ensejaram retificações nas respostas, denotando falta de fidedignidade (vide item E.2.);
- Na análise do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

[...]

- A proporção de gestantes com pelo menos 06 consultas (pré-natal) realizadas nos 3 quadrimestres de 2022, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação, nos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal, foi inferior a 60% - meta estipulada no Programa Previne Brasil por meio da Nota Técnica nº 5/2020-DESF/SAPS/MS (índice 50,55%);
- Em 2022 a Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura vacinal, com destaque às seguintes vacinas: BCG (meta 90%) - 32,28%; Febre Amarela (meta 100%) - 64,40%; e Tetra Viral (meta 95%) - 4,03%.

➤ **B.4.1. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE**

- 03 (três) imóveis públicos da saúde não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB;
- 12 (doze) unidades de saúde não possuem Alvará da Vigilância Sanitária;
- Nenhum imóvel possuía registro no Cartório de Registro de Imóveis, em dissonância com o artigo 167 da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/1973, e alterações posteriores.

➤ **B.4.2.1. UNIDADES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU)**

- UNIDADE: SAMU Quietude - Ar-condicionado da ambulância CUH-6141 sem funcionamento;
- UNIDADE: SAMU Samambaia - Ambulância de placa GIT6F76 apresentava problemas em sua porta lateral, a qual não travava quando aberta, o que certamente dificultaria o trabalho em situações de parada em trechos com declive;

- Não há manutenção preventiva das ambulâncias, ocorrendo apenas sua execução por demanda;
- A ambulância SAMU de patrimônio nº 1002 ficou inoperante durante mais de um ano, de 09 de fevereiro de 2022 a meados de março de 2023.

➤ **B.4.2.2. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) QUIETUDE**

- Farmácia: O estoque da farmácia é gerenciado manualmente, possuindo anotações em um caderno à parte, sendo relatado que o sistema chamado Olostech não possui uma integração para a farmácia da unidade de forma efetiva. Assim, ocorre o encaminhamento do estoque, semanalmente, para a Secretaria, ou seja, as movimentações não são automaticamente controladas pelo almoxarifado da Saúde, o que possibilitaria maior controle das necessidades da unidade;

[...]

➤ **B.4.2.3. UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USafa) DO FORTE**

- Todas as 05 (cinco) Equipes de Saúde da Família estão incompletas, sem a quantidade necessária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e uma está sem médico, também;
- Farmácia: no teste físico encontramos diferenças entre o registro do sistema e a contagem física, na amostragem selecionada.

➤ **B.4.3. RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES**

- Insuficiência de vagas disponibilizadas pelas redes municipal e estadual de saúde para realização de diversas especialidades médicas e exames, gerando demandas reprimidas com previsões de atendimento que superam 02 (dois) anos, em descompasso com o Princípio da Eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal (reincidência);

[...]

➤ **B.4.4.1. CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO QUIETUDE**

- Ineficiência de alocação dos recursos humanos no planejamento das escalas médicas face às necessidades da população, em dissonância com o Princípio da Eficiência, preconizado no artigo 37, caput, da Constituição Federal (reincidência);
- Inexistência de sistemas informatizados de controle e alerta, por meio do cruzamento de dados dos registros de produção com aqueles de ponto biométrico e escala médica, visando à apuração do efetivo atendimento ao público pelos médicos durante suas escalas (reincidência);

[...]

➤ **B.4.4.2. CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA UPA QUIETUDE**

- Apesar do registro de ponto na UPA Quietude ser biométrico, no caso

das horas extras do pessoal administrativo, o registro é manual em Folha de Ponto, denotando falta de transparência;

- Verificamos ser contumaz a prática de horas extras na UPA Quietude do pessoal administrativo.

➤ **B.4.5. COMBATE ÀS ARBOVIROSES (DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA)**

- O dimensionamento de recursos humanos está em desacordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;

[...]

➤ **B.4.6. ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE**

- Considerando a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 02, de 28/09/2017, estão irregulares 44 das equipes, cujo atendimento excede a 3.500 pessoas cadastradas; dentre os casos mais expressivos destacamos os das Equipes Azul e Amarela da Usafa Ocian, que atendem 6.227 e 5.635 pessoas, respectivamente;

[...]

➤ **B.4.7. TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (TMI) NO MUNICÍPIO**

- O ponto crítico específico de atenção é a Taxa de Óbito Neonatal Precoce, que apresentou o maior peso na TMI do Município (5,7 mortes a cada mil nascimentos), o que representa 50% dos óbitos ocorridos;
- Não há nas providências adotadas pela Prefeitura para redução da TMI ações de fortalecimento da Atenção Básica, em especial das Unidades de Saúde da Família, que estão com equipes com quantitativo de Agentes Comunitários de Saúde bem abaixo do recomendado.

➤ **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- A nota “C+”, obtida nos dois últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- No procedimento de validação do IEG-M, constatamos falhas que ensejaram retificações nas respostas, denotando falta de fidedignidade (vide item E.2.);
- Na análise do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:
  - O Município não instituiu a Lei da Queimada Urbana e conforme o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), houve registro de 08 focos de queimada no Município;
  - Nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo;

- A Prefeitura informou que ainda não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, contrariando o artigo 8º da Lei Federal nº 14.026/2020;
- A Prefeitura informou a existência de vários locais de descarte irregular de lixo no Município.

#### **B.5.2. BALNEABILIDADE DAS PRAIAS DE PRAIA GRANDE - CETESB**

- 50% das praias com classificação “Regular”, 33,33% como “Ruim” e 16,67% com classificação “Péssima”, representando uma piora em relação ao exercício anterior;
- Baixa cobertura de coleta de esgoto (80%) quando comparada à média do Estado de São Paulo (90%), assunto inserido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU (Objetivo 6), no artigo 2º da Lei Federal nº 9.433/1997 e no artigo 2º da Lei Federal nº 11.445/2007;

[...]

#### **➤ B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- No procedimento de validação do IEG-M, constatamos falhas que ensejaram retificações nas respostas, denotando falta de fidedignidade (vide item E.2.);
- Na análise do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

[...]

- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

#### **➤ B.6.1. ESPAÇOS PÚBLICOS URBANOS VERDES**

- O indicador de área verde por habitante para Praia Grande apresentou métrica de 1,96 m²/hab., distante da referência fornecida pela OMS de 9,00 m²/hab. e abaixo, também, dos índices calculados para outras cidades de referência, impactando negativamente a qualidade de vida de seus habitantes e em dissonância com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001, art. 2º, incisos I e II) e com a meta ODS 11.7 da ONU.

#### **➤ B.6.2. DEFESA CIVIL**

- Não houve mapeamento das áreas de risco em 2022, e, conforme informado pela Origem, estão sendo considerados a última revisão realizada pelo Instituto de Pesquisas tecnológicas – IPT em 2019, a Carta Geotécnica para Uso e Adaptação do Solo, elaborada pelo IPT em 2016 e o Mapa de

Carta de Suscetibilidade elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM em 2014.

➤ **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

- Na análise do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A Prefeitura Municipal não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI, conforme recomenda o item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799. Esta ausência do plano compromete a proteção da informação, especificamente a disponibilidade e a integridade dos dados, contrariando o inciso II do artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

- As inscrições e atualizações no Sistema da Dívida Ativa não integram automaticamente o Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal. A falta de integração entre o Sistema de Contabilidade e o Sistema de Dívida Ativa provoca erros nos registros e saldos contábeis que não refletem fidedignamente e tempestivamente os saldos de créditos inscritos em Dívida Ativa.

➤ **B.7.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- No site da Prefeitura Municipal de Praia Grande, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no artigo 8º, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527/2011;

[...]

➤ **C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- O resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou 10éfit (amparado) de 3,23%;

- Necessidade de ajustes em razão do não empenhamento, no exercício de 2022, do aporte financeiro para cobertura do 10éfit técnico atuarial;

- Descumprimento do Princípio Contábil da Competência, bem como dos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo às ações de controle externo e social dos recursos públicos, além de inquirar os Demonstrativos Contábeis e afetar a fidedignidade dos relatórios previstos no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal);

- O Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 587.114.310,00, o que corresponde a 28,97% da Despesa Fixada (inicial – R\$ 2.026.577.566,00), índice superior à inflação verificada no período (IPCA 2022

acumulado em 5,79%), denotando insuficiente planejamento orçamentário (reincidência).

➤ **C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS**

- Algumas emendas não estão depositadas em contas bancárias específicas, individuais, em prejuízo à fiscalização e à transparência, em desacordo com o artigo 7º, § 2º, da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021;
- Não há prestação dos valores executados da maioria das emendas no Transferegov.br (antiga Plataforma +Brasil), em desacordo com o artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021.

➤ **C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Os resultados contábeis apresentados estão de acordo com as peças contábeis, todavia, devem ser vistos com ressalvas em face do apontamento realizado no item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, pois significativa despesa previdenciária referente ao exercício de 2022 não foi devidamente empenhada durante a execução do orçamento, em desatendimento ao Princípio Contábil da Competência, bem assim aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos, em inobservância ao Comunicado SDG nº 34/2009 (publicado no DOE de 28/10/2009).

➤ **C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Aumento de 19,49% da Dívida de Longo Prazo, devido ao parcelamento do aporte financeiro para cobertura do 11º déficit técnico atuarial do exercício de 2021, comentado no item C.1.7 e C.1.7.1. deste relatório.

➤ **C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

- Constatamos divergência entre as informações do Mapa de Precatórios do Sistema Audesp e os documentos apresentados, denotando ausência de fidedignidade dos dados informados a esta Corte, desatendendo aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

➤ **C.1.7. ENCARGOS**

- A Prefeitura Municipal de Praia Grande não repassou o aporte financeiro anual para cobertura do déficit técnico atuarial, no montante de R\$ 61.558.158,91, além de não realizar o devido empenhamento no exercício de 2022;
- O recolhimento insuficiente de encargos, ainda que posteriormente parcelado, fato agravado pela falta de empenhamento no exercício, cria, por

meio da postergação dos deveres da Administração Municipal – realizada de forma indevida, sem registros orçamentário e financeiro – um impacto falso nos resultados fiscais.

➤ **C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

- Conforme informado nos itens C.1.1. e C.1.7. deste relatório, a Prefeitura Municipal de Praia Grande não repassou o montante de R\$ 61.558.158,91, relativo ao aporte financeiro para equacionamento do déficit técnico atuarial – parcela do exercício de 2022, descumprindo, assim, a medida indicada na Avaliação Atuarial, colocando em risco a saúde financeira do RPPS, além de não cumprir o plano de amortização instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 883, de 02 de julho de 2021; a par disso a Prefeitura despendeu R\$ 7.276.019,57 com a contratação de shows de artistas e instalações para os eventos Vila Junina Praia Grande 2022 e Estação Verão Show 2022;
- O processo para parcelamento do aporte (PA 17200/2023) foi autuado em somente em 18/09/2023, após nossa requisição de informações sobre o empenhamento (em 06/09/2023).

➤ **C.1.10.2. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

- Concessão de gratificação de representação aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, sem que houvesse prévia necessidade do preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho, que, por sua onerosidade diferenciada, justificassem a medida, em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Interesse Público, Razoabilidade, Finalidade Pública do Gasto e da Eficiência, caracterizando ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, aos artigos 111 e 128 da Carta Paulista e à jurisprudência do TJSP (reincidência);
- Valores despendidos com a gratificação de representação aos ocupantes de cargos de provimento em comissão no exercício examinado totalizaram R\$ 11.723.222,57.

➤ **C.1.10.3. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS REMUNERADOS**

- [...] Acúmulo irregular do cargo de Secretário adjunto da Saúde de Praia Grande com o de enfermeiro na Prefeitura Municipal de Santos, em desacordo com o artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, que admite o acúmulo de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, o que não se configura na situação em tela.

➤ **C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- A revisão remuneratória não se compatibilizou com a inflação dos 12 meses anteriores, pois como foram concedidos 2 reajustes: 9,32% em 1º/01/2022 e 10,96% em 1º/04/2022; os reajustes concedidos representaram uma revisão salarial acumulada de 21,30% nos subsídios a partir de 1º/04/2022, em relação aos valores de dezembro/2021, muito superior à inflação do período;

- Tal ocorrência também se estende ao funcionalismo da Prefeitura.

➤ **C.2.2. RENÚNCIA DE RECEITAS**

- Apesar de a Prefeitura Municipal possuir normativos vigentes que representam para o Município renúncia de receita, a tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresenta demonstrativo destes valores e suas compensações, em descumprimento ao disposto nos artigos 165, § 6º, da Constituição Federal, e 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (reincidência).

➤ **C.2.3. DÍVIDA ATIVA**

- Houve um aumento de 17,36% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior;
- Não há integração entre o sistema de contabilidade e o sistema de dívida ativa, de modo que, na inscrição dos débitos, o lançamento não é automaticamente contabilizado nos Balanços da Prefeitura Municipal. Tal falta de integração automática provoca erros nos registros e saldos contábeis que não refletem fidedignamente e tempestivamente os saldos (atualizados) de créditos inscritos em Dívida Ativa;
- Aumento de 161,36% de cancelamentos em relação ao exercício anterior;
- Apesar do baixo índice de recebimentos (4,23%), a Prefeitura informou no IEG-M que não realizou a cobrança administrativa ou extrajudicial de dívida ativa nas modalidades de protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conciliação extrajudicial e inclusão do nome do devedor em cadastro municipal e serviços de proteção ao crédito.

➤ **C.2.4. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

- A manutenção do Contrato nº 001/2014, firmado com a Organização Social Ataúdes Nóvoa Ltda, em 20/01/2014, para a concessão da prestação dos serviços funerários no Município, pelo período de 20 anos, ocorre de forma irregular e precária, estando sujeita a providências administrativas mais que imediatas, sem prejuízo de proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual, para providências próprias de sua alçada.

➤ **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- No tocante à aplicação com recursos próprios foram efetuadas glosas referentes aos Restos a Pagar não quitados até 31/01/2023 e cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados, contudo, sem prejuízo ao atingimento do índice constitucional;
- Utilização de 99,98% do FUNDEB recebido, restando R\$ 85.787,24 a serem aplicados, relativo à parte da parcela diferida que não foi utilizada até 30/04/2023, em desacordo com o artigo 25, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

➤ **D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- Constatamos que dos 36.603 alunos matriculados em 31/12/2022 (do Fundamental I e II), apenas 1.271 estudaram em tempo integral, correspondendo à 3,48% do total de alunos. Considerando todos os níveis – da creche ao Fundamental II – temos que dos 54.720 alunos, 11.243 estudaram em tempo integral, correspondendo a 20,55% dos alunos;
- A par das várias necessidades de investimentos para melhoria de qualidade no Ensino, assim como a ampliação da rede municipal com creches, ao final do exercício a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados (a conta corrente do salário educação tinha saldo livre de R\$ 21.258.592,50).

➤ **D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO**

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei Federal nº 14.113/2020.

➤ **E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- Falta de atendimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Transparência Fiscal, como comentado no item B.7.1.

➤ **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Como demonstrado nos itens B.1., B.2., B.3., B.4., B.5., B.6. e C.1.5.1. deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados da Origem (ou aqueles informados pela Origem) com os apurados no Sistema Audesp com base nas informações prestadas;

[...]

➤ **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- O Município poderá não atingir várias das metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (reincidência).

➤ **F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Falta de atendimento às Instruções TCESP nº 01/2020, envolvendo entrega intempestiva de dados ao Sistema Audesp e falhas na prestação de informações à Fase-IV do referido Sistema, além do desatendimento de Determinações e Advertências desta E. Corte de Contas (reincidência).

Garantido o contraditório<sup>1</sup>, a Prefeita responsável (eventos 70.1 a 70.14) e seu substituto à época (evento 86.1) carregaram justificativas defensórias, com as quais pretendem comprovar que as contas merecem chancela desta E. Corte.

Os setores **Cálculo, Economia e Jurídico** da **Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ)** encaminham propostas pela emissão de parecer **favorável**, pois entendem que as falhas detectadas não têm o condão de macular a totalidade dos demonstrativos, podendo ser alçadas ao campo das recomendações. **Chefia** acompanha (eventos 102.1 a 102.5).

Em direção oposta posiciona-se o **Ministério Público de Contas (MPC)** no evento 107.1, para quem as contas de governo **não são passíveis de aprovação**, notadamente por conta de:

- deficiências no eixo do planejamento municipal, reveladas pela retração do índice setorial ao insuficiente patamar “C+” (em fase de adequação) no âmbito do IEG-M/TCESP;
- fragilidade operacional das políticas públicas de educação, comprometendo a dimensão qualitativa do respectivo piso (artigo 212 da CRFB/88); i-Educ manteve-se abaixo da linha de efetividade pelo quarto ano consecutivo;
- demanda reprimida na educação infantil (creche), em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (artigo 6º, artigo 205, artigo 208, IV) (reincidência);
- lesão do direito à saúde, haja vista as longas esperas para especialidades médicas e exames;
- desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional da gestão ambiental, contribuindo para a permanência do índice setorial “i-Amb” em patamar abaixo da linha de efetividade (nota “C+” – em fase de

---

<sup>1</sup> Disponibilização: 17 de outubro de 2023 e publicação: 18 de outubro de 2023.

Concessão de prazo adicional – disponibilização: 23 de novembro de 2023 e publicação: 24 de novembro de 2023.

Concessão de prazo adicional II – disponibilização: 18 de janeiro de 2024 e publicação: 19 de janeiro de 2024.

adequação);

- elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 28,97% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (reincidência);
- não foram efetuados o repasse do aporte financeiro anual para cobertura do *déficit* atuarial do RPPS (valor de R\$ 61.558.158,91); e
- concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos e servidores municipais em percentual incompatível com o índice inflacionário do período.

Em derradeiro, sem embargo de tecer **recomendações**, o *Parquet* alvitra que os apontamentos contidos nos itens C.1.10.2 (GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO) e C.1.10.3 (ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS REMUNERADOS) sejam objeto de verificação em futura inspeção.

No mais, propõe encaminhamento de ofício:

i) ao Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito das situações verificadas na área da Educação e Saúde (reincidente *déficit* de vagas no ensino infantil e elevada fila de espera de usuários dos serviços médicos municipais por atendimento em diversas especialidades médicas) e quanto à manutenção de avença de forma irregular e precária junto à Organização Social Ataúdes Nóvoa Ltda (embora a contratação tenha sido julgada irregular por esta Corte de Contas, o Contrato nº 001/14 continua em vigor); e

ii) ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em estabelecimentos de ensino e saúde<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Com base na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e no Decreto Estadual nº 63.911/2018.

Registre-se a situação das últimas contas do Executivo apreciadas/em apreciação nesta E. Corte:

REGISTRO DE JULGADOS PRECEDENTES				
2017	2018	2019	2020	2021
				
DESTAQUE: TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS				
EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	RELATORIA	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL
2021	007311.989.20-6	Conselheira Cristiana de Castro Moraes Sessão da Segunda Câmara de 07/11/2023 <sup>3</sup>	Parecer Favorável	Trânsito em julgado: 20/02/2024
2020	003328.989.20-7	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo Sessão da Primeira Câmara de 13/09/2022 <sup>4</sup>	Parecer Favorável	Trânsito em julgado: 28/11/2022
2019	004980.989.19-8	Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Sessão da Primeira Câmara de 26/10/2021 <sup>5</sup>	Parecer Favorável	Trânsito em julgado: 14/02/2022

É o relatório.

GCMAB/LMS

<sup>3</sup> Composição do Colegiado: Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho.

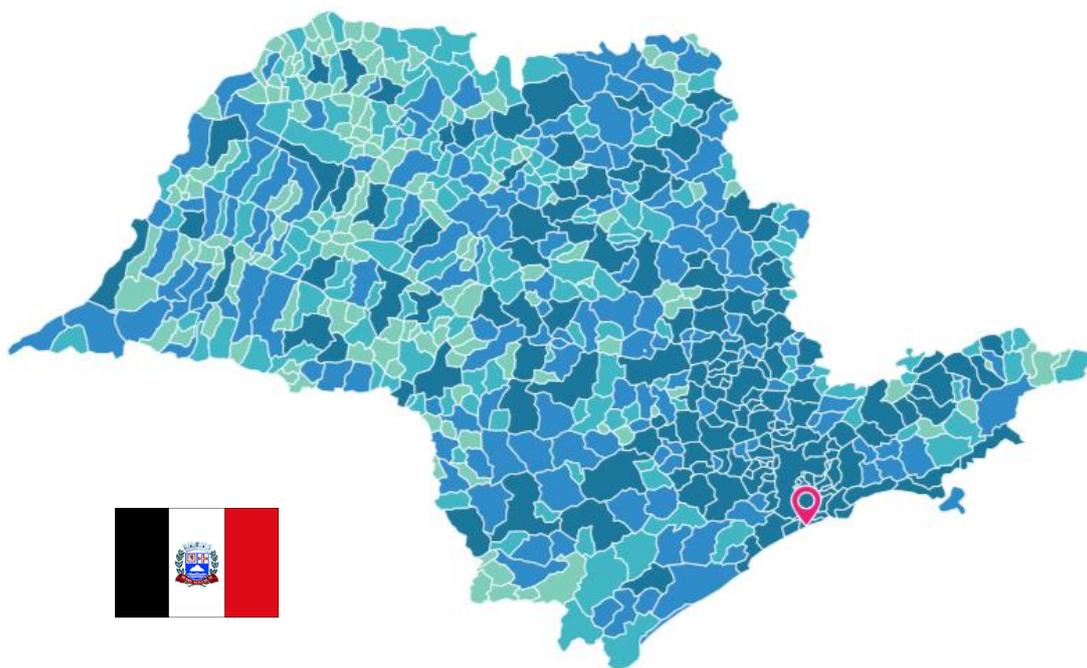
<sup>4</sup> Composição do Colegiado: Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues.

<sup>5</sup> Composição do Colegiado: Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo.

TC-004358.989.22-6

## VOTO

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2022 da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.



Legenda

até 5.512 pessoas

até 13.419 pessoas

até 39.493 pessoas

mais que 39.493 pessoas

Considerado de porte grande (aproximadamente 349.935 pessoas em 2022<sup>6</sup>), o município de Praia Grande está situado na Região Administrativa de Santos, dispõe de uma área territorial de 149,652 km<sup>2</sup> e figura na posição 20<sup>o</sup> de 645<sup>o</sup> em São Paulo quanto à densidade demográfica, com 2.338,32 habitantes por km<sup>2</sup>.

Direcionados os recursos nesta conformidade:

<sup>6</sup> Fontes: Relatório *Smart* e IBGE (Censo de 2022).

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	24,34%	(15%)
Aplicação no Ensino	25,42%	(25%)
FUNDEB – No Exercício	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Após Parcela Diferida (Se Houver)	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	84,73%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	44,99%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CRFB/88)	Efetuadas	
Execução Orçamentária	Déficit de -3,23% (-R\$ 63.696.362,63) Amparado no <i>superávit</i> financeiro do exercício anterior	
Resultado Financeiro	<i>Superávit</i> (R\$ 249.801.900,66)	
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 1.943.957.182,50	
Precatórios	Em ordem	
Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e RPPS)	Há apontamentos – advertência	

Na **seara fiscal**, o Município registrou, após ajustes<sup>7</sup>, *déficit* da execução orçamentária (-R\$ 63.696.362,63) de -3,23% da receita realizada<sup>8</sup>, que se encontrou totalmente amparado no *superávit* financeiro proveniente do exercício anterior<sup>9</sup>.

No encerramento de 2022, apresentou um *superávit* financeiro de R\$ 249.801.900,66 (duzentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e um mil, novecentos reais e sessenta e seis centavos), evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de

<sup>7</sup> Inclusão, nas despesas, do montante de R\$ 61.558.158,91, relativo a aportes devidos ao Instituto de Previdência Municipal para cobertura do déficit técnico atuarial, que deixou de ser empenhado no período em apreço.

<sup>8</sup> Subtraída a transferência duodecimal líquida. Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE).

<sup>9</sup> Resultado Financeiro do exercício anterior ajustado pela Fiscalização: R\$ 215.471.515,86 (duzentos e quinze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) (TC-007311.989.20-6, evento 181.11).

curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Acerca desses números, válido ressaltar a falta de empenhamento e efetivo repasse do aporte financeiro anual para cobertura do *déficit* técnico atuarial do exercício (importância de R\$ 61.558.158,91), prevista na Lei Complementar Municipal nº 883, de 02 de julho de 2021 (sem alterações por leis posteriores).

Sobre esse tema, mesmo que se possa concluir não ter a Origem agido adequadamente ao deixar de empenhar os valores relativos aos encargos que seriam devidos no período, considerando o teor da Emenda Constitucional nº 113, de dezembro de 2021, fato é que a regularização da dívida em momento posterior (mediante processo de parcelamento, em tramitação<sup>10</sup>) aliada ao resultado positivo alcançado mesmo após o cômputo do montante transformado em passivo permitem, excepcionalmente, alçar a falha ao campo das ressalvas, não sem deixar de censurar com severidade a conduta, que põe em risco a higidez econômico-financeira do Fundo Previdenciário.

Ao ensejo, o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Pertinente assinalar, com relação aos **encargos sociais**, que houve o recolhimento formal das contribuições devidas ao INSS, FGTS e PASEP, inclusive no que tange aos acordos de parcelamento vigentes. Também quitadas as parcelas ordinárias devidas ao RPPS dos servidores locais.

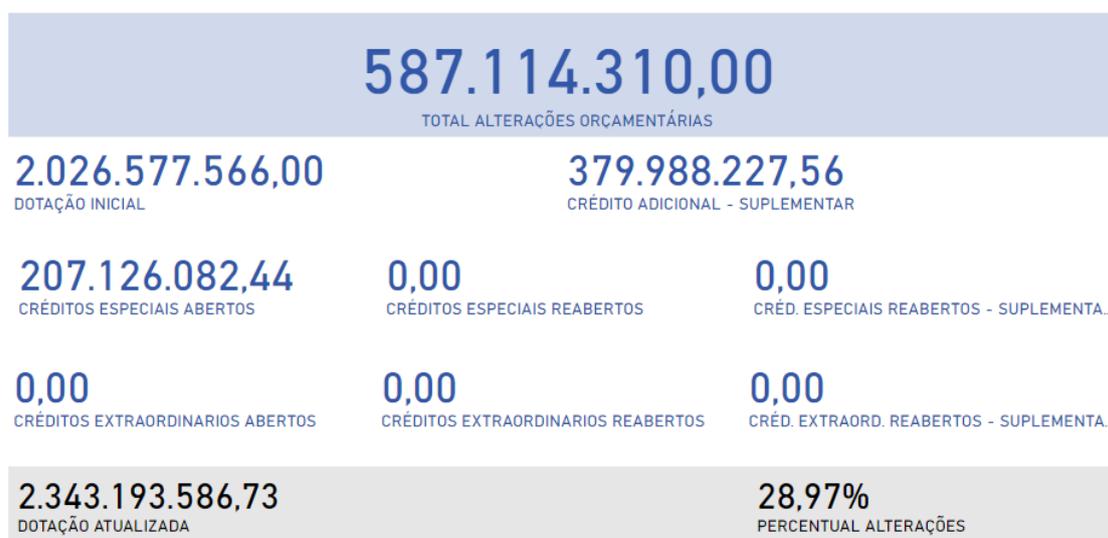
Continuando nessa seara, ante a inocorrência de desajuste fiscal, igualmente passível de advertência a realização de modificações no plano do orçamento geral em montante (R\$ 587.114.310,00<sup>11</sup>) que alcançou o equivalente a 28,97% da despesa fixada, cabendo à Origem aprimorar o

---

<sup>10</sup> Processo administrativo nº 17200/2023, autuado em 18 de setembro de 2023.

<sup>11</sup> Especificamente, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 108.126.969,57 (cento e oito milhões, cento e vinte seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), autorizados pela Lei Orçamentária Anual de 2022, e no importe R\$ 459.270.439,43 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), autorizados por leis específicas.

processo de elaboração do orçamento-programa e, quando de sua execução, em observância às orientações veiculadas por intermédio do Comunicado SDG nº 32/15<sup>12</sup> e sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, moderar na utilização das margens de remanejamento autorizadas, até para que não venham a prejudicar o andamento das políticas públicas colimadas pela comunidade e materializadas pelo Legislativo<sup>13</sup>.



Fonte: Portal BI TCESP.

Seguidas essas diretivas – que caminham a par e passo do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16<sup>14</sup>, que possui como

<sup>12</sup> Em especial: item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações.

<sup>13</sup> Jurisprudência:

- Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2022, analisadas no processo TC-004281.989.22-8, em relação às quais emitido parecer prévio favorável. Alterações orçamentárias da ordem de 59,65% da despesa inicial fixada.

Primeira Câmara de 21 de maio de 2024. Conselheiro Relator Marco Aurélio Bertaiolli. Publicação em 06 de junho de 2024.

- Presidente Eptácio, relativas ao exercício de 2021, analisadas no processo TC-006945.989.20-0, em relação às quais emitido parecer prévio favorável. Alterações orçamentárias da ordem de 70,35% da despesa inicial fixada.

Primeira Câmara de 26 de setembro de 2023. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Publicação em 1º de dezembro de 2023.

<sup>14</sup> ODS nº 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis.

uma de suas metas o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis<sup>15</sup> – menores as chances de:

i) na hipótese de se arrecadar menos do que o previsto, interromper programas ou ações em curso, adiando a satisfação de prioridades e ensejando custos superiores (mobilização e desmobilização, por exemplo); e

ii) na eventualidade de se arrecadar mais, destinar menos ou não alocar recursos necessários ou requeridos, atrasando a satisfação completa de prioridades e, igualmente, ocasionando custos superiores (novas licitações e perdas de economia de escala, por exemplo).

Vale mencionar que, no particular das alterações baseadas em créditos adicionais suplementares, a toda evidência, obedecidas as condições fundamentais para sua abertura, quais sejam: a prévia autorização legislativa e a indicação de recursos, precedida de exposição justificativa (artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>16</sup>).

O endividamento de longo prazo expandiu 19,49% em relação a 2021<sup>17</sup>. Quanto ao passivo judicial, houve pagamento da dívida de **precatórios** referente ao exercício analisado (R\$ 9.117.334,00) e quitados todos os **requisitórios de baixa monta** pertinentes (R\$ 722.783,06). De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

A propósito, no intuito de adequar e registrar corretamente as informações de precatórios no município, a Origem realizou pesquisa e análise das contabilizações no decorrer do ano de 2022 e instruiu o processo

---

<sup>15</sup> Meta 16.6.

<sup>16</sup> **LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. [...]

<sup>17</sup> Não houve adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, portanto, não se firmou o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa.

administrativo nº 19365/2021, por meio do qual identificou que o saldo da conta de depósito divergia do saldo bancário e providenciou a adequação (evento 70.1, fl. 38).

Continuando: os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional (artigo 29-A, III, da CRFB/88<sup>18</sup>).

Já o **Sistema de Controle Interno**, regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 739/2017, emitiu relatórios quadrimestrais que evidenciaram tópicos relevantes no contexto da gestão municipal, como despesas com educação (incluindo aplicação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica), despesas obrigatórias com a saúde, limites de gasto com pessoal, entre outros tópicos.

Na **gestão de pessoas**, as despesas globais da espécie, acrescidos reflexos, não superaram o limite legal de 54% da RCL (atingiram 44,99% da RCL, R\$ 874.571.129,24) inserto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>19</sup>.

O quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audep apresentou o total de 12.964<sup>20</sup> vagas providas (12.378 efetivos e 586 comissionados).

A Fiscalização consignou críticas à concessão de gratificação de representação<sup>21</sup> a ocupantes dos cargos de provimento em comissão<sup>22</sup>, por

---

<sup>18</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos cominativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

<sup>19</sup> **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]

III - na esfera municipal: [...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>20</sup> Doze mil, novecentas e sessenta e quatro.

<sup>21</sup> Instituída pela Lei Complementar Municipal nº 726, de 16 de dezembro de 2016, por meio da inclusão do § 5º no artigo 70 da Lei Complementar Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 2015.

<sup>22</sup> Nos seguintes percentuais, calculados sobre os vencimentos-Base:

entender que as funções já são, por sua própria natureza, de direção, chefia e assessoramento.

Os desembolsos em 2022 a esse título perfizeram R\$ 11.723.222,57 (onze milhões, setecentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).

A existência de norma vigente no ordenamento local a amparar tais pagamentos motivou a relevação da ocorrência nas contas de 2020 (TC-003328.989.20-7) e 2019 (TC-004980.989.19-8), determinando-se o acionamento do d. Ministério Público Estadual para eventuais providências e instando-se os atuais responsáveis a suprimirem dita parcela.

Considerando a notícia de que o benefício foi revogado pela Lei Municipal nº 950, de 07 de junho de 2023, e que a matéria chegou ao conhecimento do *Parquet* Estadual em duas oportunidades, considero superado o apontamento, não sem recomendar a abertura de sindicância para apurar se houve pagamentos efetuados ao Chefe de Gabinete em desacordo com o determinado na norma vigente à época.

Nessa linha, também possível relevar a ocorrência de acúmulo irregular de cargos remunerados pelo Secretário Adjunto, visto que o servidor foi exonerado em 2 de maio de 2023.

Relativamente aos **subsídios** dos agentes políticos, foram majorados com dois “reajustes”<sup>23</sup>: um deles de 9,32%, a partir de 1º de janeiro de 2022, e outro de 10,96%, em 1º de abril de 2022, gerando, ao cabo, uma correção acumulada de 21,30% em relação aos valores de dezembro/2021, em patamar muito acima da inflação apurada nos doze últimos meses (10,06%)<sup>24</sup>.

Em face do episódio, a defesa arrazoa que o percentual de 9,32%

---

❖ 30% – Assistente de Gabinete, Auxiliar de Gabinete, Assistente de Secretário, Chefe de Gabinete, Assessor Técnico de Gabinete, Diretor de Serviço e Diretor de Divisão e Diretor de Departamento;

❖ 50% – Secretário Adjunto e Subsecretário.

<sup>23</sup> Nomenclatura utilizada nas duas leis complementarem que dispuseram a respeito.

<sup>24</sup> IPCA de janeiro a dezembro/2021: 10,06%.

concerniu à revalorização do vencimento base e ou da remuneração mínima relativa aos cargos do Executivo<sup>25</sup>. Já o índice de 10,96%, à recomposição salarial do vencimento base e ou remuneração mínima mensal, com aplicação do IPCA do período de maio/2021 a março/2022<sup>26</sup>.

Ao que parece, após detida leitura do referencial normativo e da exposição de motivos trazida aos autos<sup>27</sup>, a Municipalidade intentou recompor a perda do poder aquisitivo dos subsídios e dos salários dos servidores, considerando, para tanto, o período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceram sem a atualização da sua remuneração (desde 2020).

No entanto, a L.C.M. nº 898/2021 menciona um período acumulado que se inicia em maio de 2019, exercício em que, ao que parece, já havia se operado uma revisão de 5,5%<sup>28</sup>. Demais disso, a modificação realizada pela L.C.M. nº 909/2022 foi calculada sobre o valor meses antes revisado, em desrespeito ao transcurso do prazo de 12 (doze) meses a partir da última recomposição remuneratória que marcaria o começo da “mora estatal”.

A conjuntura convida que, diante das semelhanças, ao caso seja dado tratamento semelhante àquele conferido às Contas do Prefeito de Santa Albertina (TC-004018.989.22-8<sup>29</sup>) e de Canas (TC-004117.989.22-8<sup>30</sup>), ambos referentes à competência de 2022, ou seja, acionamento dos Órgãos competentes, nos termos do artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51<sup>31</sup>, para a adoção de medidas cabíveis, diante da

---

<sup>25</sup> Nos termos da Lei Complementar nº 892, de 08 de novembro de 2021.

<sup>26</sup> Conforme Lei Complementar 909, de 24 de março de 2022.

<sup>27</sup> Eventos 36.140 e 36.141.

<sup>28</sup> **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 807, EM 16 DE MAIO DE 2019.**

Art. 1º. Ficam reajustados, a partir de 01º de maio de 2019, em 5,5% (cinco e meio por cento), os valores correspondentes à remuneração fixada para os cargos integrantes da Estrutura da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande. [...]

<sup>29</sup> Sessão da Segunda Câmara de 20 de agosto de 2024; Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo; Trânsito em julgado pendente.

<sup>30</sup> Sessão da Segunda Câmara de 21 de maio de 2024; Relatoria: Conselheiro Robson Marinho; Trânsito em julgado em 24 de julho de 2024.

<sup>31</sup> **DELIBERAÇÃO TCESP (SEI Nº 0011209/2020-51).**

Art. 1º. Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão atuados Apartados. [...]

impossibilidade de abertura de autos em separado.

Em seguimento, o financiamento da **Saúde**, capital para a promoção da dignidade humana, superou a meta de 15%, com destinação de 24,34% da receita direta do exercício (artigo 77, III c/c § 4º do ADCT).

O Conselho Municipal de Saúde aprovou a proposta orçamentária anual da área e deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, aprovando-o.

Vertido o foco para outro eixo estruturante da gestão, a Fiscalização apurou que a despesa **educacional** atingiu 25,42% da receita resultante de impostos, respeitando-se o artigo 212 da CRFB/88<sup>32</sup>.

Para além, foi observando o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, bem como, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

Segundo avalizado pela ATJ-CAL e comprovado pelo Balancete Analítico da Despesa Orçamentária por Elemento de 12/2022 retirado do Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais (SIFPM 2022), houve aplicação integral do **Fundeb** recebido, com destinação de 84,73% da verba à remuneração dos profissionais da Educação Básica, par e passo com o artigo 212-A, XI, da CRFB/88<sup>33</sup> e os artigos 25, *caput* e § 3º, e 26, *caput*, da Lei Federal nº 14.113/2020<sup>34</sup>.

---

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

<sup>32</sup> **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>33</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Para além do cumprimento dos mínimos constitucionais nas mais variadas frentes conduzidas pelo Executivo, a preocupação com a efetividade dos gastos adquire cada vez mais relevo, com vistas a garantir que a verdadeira interessada, a comunidade local, possa colher os benefícios de uma gestão pública frutuosa.

Nesse sentido impele o comando do artigo 70, *caput*, da Constituição Federal e assim vem esta E. Corte orientando suas análises, com o uso do Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Em **termos finalísticos**, sob o ponto de vista dessa ferramenta (IEG-M), extrai-se que no ano base 2022 o nível de eficiência das políticas e atividades públicas da Municipalidade recebeu marca “B” (efetivo) no indicador consolidado.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
<b>IEG-M</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>B</b>
i-Planejamento	B+	B+	B+	C+
i-Fiscal	B+	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C+	C
i-Saúde	B	B	B	B
i-Amb	B	B	C+	C+
i-Cidade	B+	A	B+	B
i-Gov-TI	A	B+	B	B+

Nota A: Altamente Efetiva; → Nota B+: Muito Efetiva; → Nota B: Efetiva;  
Nota C+: Em Fase de Adequação; → Nota C: Baixo Nível de Adequação.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

<sup>34</sup> **LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [...]

§ 3º - Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Embora se trate de um resultado animador como um todo, o índice setorial i-Educ se encontra na insatisfatória marca “C”, a pior dos últimos quatro anos.

O baixo índice de alunos em tempo integral no Ensino Fundamental, em inobservância da meta 6 do Plano Municipal de Ensino, a demanda reprimida da Educação Infantil Creche e os problemas estruturais e de manutenção demonstram que não estão plenamente atendidas as necessidades da área de competência do Município, apesar de significativos valores despendidos com ensino superior e ensino médio (somados: R\$ 12.281.585,25<sup>35</sup>), que não representam sua atuação prioritária<sup>36</sup>.

Como bem lembrou o MPC, soma-se a isso o fato de que restou sem uso, ao final do exercício, o saldo da conta do salário educação, que perfazia o vultoso montante de R\$ 21.258.592,50 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)<sup>37</sup>, que também poderia ter sido alocado para suprimir alguma das deficiências supracitadas.

Em específico, causa profunda preocupação o *déficit* de vagas em creches locais (demanda reprimida de 626 vagas em 31/12), que malfeire a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE)<sup>38</sup>, o ODS nº 4<sup>39</sup> e tem o condão de

---

<sup>35</sup> Evento 36.176, fl. 51: “A maior parte desse gasto foi com Ensino Superior (R\$ 6.887.585,75), relativo à concessão onerosa de uso de prédio público para a instalação de uma unidade de ensino superior particular, vigente desde 21/11/2003, pelo prazo de 20 anos [...]”.

<sup>36</sup> **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB).**

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>37</sup> Evento 36.176, fls. 133/134.

<sup>38</sup> O Plano, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

embaraçar o atingimento do ODS nº 1, que defende a erradicação da pobreza<sup>40</sup>, afinal, investir no desenvolvimento infantil tem sido apontado como uma das estratégias mais eficientes para quebrar o ciclo intergeracional da pobreza.

De qualquer forma, a situação posta não parece ter escapado à atenção, tanto que a Secretaria Municipal de Educação noticiou projetos para ampliação e construção de escolas municipais que se encontram nas peças orçamentárias da Secretaria. Após estudos de demanda reprimida, foi solicitada a construção de novas unidades escolares nos bairros Quietude, Ocian, Caiçara e Maracanã, providências que deverão ser objeto de acompanhamento oportuno pela Auditoria desta Corte.

Seja como for, a mera constatação de oferta insuficiente de ensino, de forma a atender ao artigo 208, § 2º, da CRFB/88, basta para que a Origem seja advertida **severamente** a respeito, cabendo direcionar suas disponibilidades financeiras – que existem, como acima se viu – na priorização da primeira etapa da educação básica.

Dadas as justificativas trazidas ao ensejo do contraditório conjugadas com a boa ordem das contas, aconselhável a correção das impropriedades apuradas em cada parâmetro de efetividade das ações e programas da gestão avaliados pelo IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas.

---

<sup>39</sup> ODS nº 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos.

<sup>40</sup> ODS nº 1: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

Isso decerto contribuirá para a consecução das metas da Agenda 2030, cujo atendimento, vale dizer, foi mensurado pelo Programa Cidades Sustentáveis<sup>41</sup>, no qual Praia Grande obteve a seguinte performance em 2022:

	POSIÇÃO OBTIDA	POSIÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL
<b>PONTUAÇÃO:</b>	57,40	100 (realização ótima dos ODSs)
<b>CLASSIFICAÇÃO:</b>	325	5570 (todos os municípios brasileiros)
<b>NÍVEL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:</b>	<b>MÉDIO</b>	
	Nível de Desenvolvimento Sustentável: ● Muito alto - 80 a 100    ● Alto - 60 a 79,99 ● Médio - 50 a 59,99    ● Baixo - 40 a 49,99 ● Muito baixo - 0 a 39,99    ● Informações indisponíveis	

Em específico, rememoro, tal qual consignado nas Contas de 2020 da Municipalidade, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a instituição e efetiva arrecadação dos tributos sob responsabilidade do Ente (artigo 11 da LRF). Assim, caberá à Administração engajar-se na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e garantir a fidedignidade das informações constantes desse cadastro, atentando para as disposições do Comunicado GP nº 13/2024<sup>42</sup>, disponibilizado no DOE-TCESP em 15 de maio de 2024.

<sup>41</sup> Desenvolvido pelo Instituto Cidades Sustentáveis em parceria com o Governo Federal e a ONU, dentre outros. Disponível em <https://www.cidadessustentaveis.org.br/paginas/pcs>.

<sup>42</sup> **COMUNICADO GP Nº 13/2024**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA** aos seus jurisdicionados que esta Corte assinou Acordo de Cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com a Procuradoria Geral do Estado, objetivando “*racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas, bem como promover o intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências, em observância ao disposto nas Resoluções CNJ n. 471/2022 e 547/2024*”.

A iniciativa é respaldada no Tema n. 1184 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no qual foram fixadas as seguintes teses: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Assim, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA** a seus jurisdicionados quanto à obrigação de esgotamento de todas as vias administrativas de composição, visando à recuperação do crédito, inclusive com o uso de protesto extrajudicial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>43</sup> e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno<sup>44</sup>, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas da PREFEITA DE PRAIA GRANDE, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das **severas advertências e recomendações** ao Executivo, abaixo consolidadas.

**Severas advertências:**

- Ao encontro da meta 16.6 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16<sup>45</sup>, adote medidas necessárias para aprimorar o planejamento municipal, como: i) estipular minudentemente programas, ações, metas e atividades no PPA; ii) prever metas físicas e indicadores para programas e ações de governo na LDO; e iii) utilizar de forma parcimoniosa os créditos adicionais, limitados por margens autorizativas que sejam moderadas, sob risco

---

Em razão do Acordo firmado e da Portaria Conjunta do **TJSP** e deste **TCESP** n. 01/2024, que “*estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência nos processos executivos fiscais*”, esta Corte também **COMUNICA** que, no exercício de sua atuação fiscalizadora, efetuará rigoroso controle das medidas adotadas pelo Estado e pelas Prefeituras, levando o resultado do quanto apurado ao relatório das contas anuais, sem prejuízo de eventual remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, quando for o caso.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2024.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE**

<sup>43</sup> **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993.**

Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: [...]

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

<sup>44</sup> **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Art. 56. É da competência privativa das Câmaras: [...]

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

<sup>45</sup> ODS nº 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis.

Meta 16.6: Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

de distorcer o orçamento e colocar em xeque a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados, observado o Comunicado SDG nº 32/15;

- Acerca da execução dos programas de manutenção das escolas: a) identifique nas Peças Orçamentárias ações mais específicas destinadas à previsão de despesas com manutenção das edificações, de modo a tornar o processo de planejamento mais transparente, melhorando o controle social de sua execução, direcionando melhor as tomadas de decisões quanto às prioridades identificadas; b) promova a participação popular e dos Conselhos no processo de levantamento (diagnóstico) das necessidades de manutenção das escolas, permitindo um atendimento mais preciso das demandas da sociedade; e c) aperfeiçoe o controle diário das manutenções solicitadas, com indicação de custos estimados e posição de urgência/prioridade conforme critérios estabelecidos;

- Implemente e cumpra com as medidas indicadas na Avaliação Atuarial para o equacionamento do *déficit* atuarial e siga com rigor o plano de amortização vigente;

- Adote medidas visando mitigar as longas esperas por especialidades médicas e exames; e

- Empreenda ações visando eliminar o *déficit* de vagas existente nas creches<sup>46</sup>, fomentando políticas públicas concretas que contemplem a expansão da oferta da educação infantil.

#### **Recomendações:**

- Corrija as impropriedades apontadas no bojo do IEG-M e das Fiscalizações Ordenadas ocorridas no período;

- Instaure sindicância para apurar se houve pagamentos efetuados ao Chefe de Gabinete em desacordo com o determinado na norma vigente à época relativa à gratificação de representação (ver item C.1.10.2 do

---

<sup>46</sup> De interesse: Recurso Extraordinário nº 1008166, tema 548 da repercussão geral (setembro/2022), do Supremo Tribunal Federal.

relatório de inspeção; evento 36.176, fl. 119);

- Assegure o atendimento do artigo 37, X, da CRFB/88, sem prejuízo de acompanhar, por meios próprios, as discussões acerca do Tema nº 1192<sup>47</sup> do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade de lei municipal que prevê revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, *leading case*: RE 1344400, para, doravante, ajustar suas rotinas de concessão da RGA à orientação jurisprudencial resultante do julgamento dessa matéria;
- Atente à legislação ambiental aplicável às atividades da Administração municipal;
- Envide esforços comprováveis visando à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os próprios municipais, nos exatos moldes do assinalado na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e no Decreto Estadual nº 63.911/2018, pois o laudo diz respeito à segurança e acessibilidade universal dos usuários dos serviços públicos e dos colaboradores que trabalham nessas repartições;
- Explore as possibilidades legais de utilização da receita adicional do salário educação, destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do artigo 212 da CRFB/88. Afinal, uma receita maior promove a execução de um número também maior de ações em benefício da população, num leque mais amplo de distribuição de recursos;
- Revise o Cadastro Imobiliário de forma constante e periódica, procedimento que pode ter peso significativo não só na dívida ativa, mas, igualmente, na arrecadação dos tributos, beneficiando diretamente os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial e,

---

<sup>47</sup> STF. Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura. Relator: Ministro André Mendonça. *Leading Case*: RE 1344400. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 29, V e VI, 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

consequentemente, a disponibilidade de recursos para a consecução das políticas públicas do município;

- Aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF, bem como no Comunicado GP nº 13/2024 (DOE-TCESP 15 de maio de 2024);
- Nas renúncias de receitas, observe o disposto no artigo 165, § 6º, da CRFB/88, e artigo 4º, § 2º, inciso V, da LRF;
- Atente para o crescimento da dívida de longo prazo (19,49%), evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;
  - Sane as irregularidades no tocante às emendas parlamentares individuais – transferências especiais;
  - Envide esforços no sentido de gerar resultados orçamentários positivos nos exercícios subsequentes, de modo a garantir a manutenção da hígidez financeira na gestão municipal, bem como promova o empenhamento das despesas cujo fato gerador pertence ao exercício;
  - Providencie o Alvará de Vigilância Sanitária em suas unidades de saúde;
  - Intensifique o combate às arboviroses, devendo, inclusive, adequar o dimensionamento de recursos humanos para solucionar o problema;
  - Direcione investimentos e esforços para a diminuição da Taxa de Mortalidade Infantil (TMI);
  - Persiga resultados positivos no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)<sup>48</sup> para fins de melhoria da formação multidisciplinar e qualitativa dos alunos no ensino-aprendizagem;
  - Fortaleça a Estratégia de Saúde da Família (ESF), com a adequada composição de cada equipe, com o quantitativo de atendimento por

---

<sup>48</sup> Medido a cada dois anos, o Ideb é o principal indicador de qualidade da educação brasileira.

equipe e por Agente Comunitário de Saúde, de acordo com a Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde,

- Observe as diretrizes, objetivos, metas e indicadores do Programa Nacional de Imunizações (PNI);
- Efetue a manutenção corretiva e preventiva nas ambulâncias do SAMU;
- Procure estabelecer diálogo com o Governo Federal visando à obtenção de apoio para promover a educação básica pública em tempo integral;
- Atente às diretrizes contidas no Decreto Municipal nº 5.917/2015, que regulamentou a escala de plantão diferenciada de 06 (seis) horas para os atendimentos médicos da Rede Municipal de Saúde;
- Insira no Sistema Audesp e nos questionários do IEG-M dados íntegros, fidedignos e atualizados (Comunicado SDG nº 34/2009);
- Realize os lançamentos contábeis em linha com as orientações constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), atendendo-se aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Siga com rigor o plexo normativo aplicável às despesas realizadas por meio de processos licitatórios;
- Estipule grau de instrução a cada um dos cargos *ad nutum*, garantindo que seus ocupantes possuam qualificação compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas, as quais devem vir claramente descritas na legislação e serem voltadas às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF/1988);
- Observe as normas de transparência vigentes;
- Cumpra com a Lei Orgânica, Instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas; e
- Evite reincidir nas impropriedades anotadas.

A Fiscalização acompanhará o cumprimento das advertências e recomendações aqui expedidas em suas próximas inspeções e a evolução da situação narrada no item C.2.4. **CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**: contrato nº 001/2014, firmado com a Organização Social Ataúdes Nóvoa Ltda, para a concessão da prestação dos serviços funerários no Município, pelo período de vinte anos.

Ainda, nos termos do artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, determino que sejam comunicados aos órgãos competentes os apontamentos do item C.1.11. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** do relatório de Fiscalização.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB/LMS